

#### ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 007

DE 26

DE Sollmon

2018.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT

MOSSILIVIOS FIS. Data: 10 y 13

Horas. 15 y 0

FUNCIONÁRIO

A Mensagem em apreço encaminha para a apreciação dos Senhores e Senhoras, o Projeto de Lei Complementar incluso, que tem por objetivo, alterar a Lei Complementar nº 084, de 01 de abril de 2005, alterando o Setor de Música da Secretaria Municipal de Cultura para a Secretaria Municipal de Educação.

Trata-se de necessidade de melhor articulação com os servidores daquele setor junto a Secretaria de Educação.

O presente Projeto de Lei Complementar também virá atender a necessidade da administração municipal.

Eis porque esperamos a aprovação do referido projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 26 de Wallin de 2018.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS

Prefeito Munidipal

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do

Cima Balbino de Souso Cima Balbino de Souso





#### ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 007 DE LO DE SOLUMBO DE 2018.

| PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT NO EL LIVIO: DE FIS Data: Horas. |
|---|
| FUNCIONÁRIO   |

"Altera a Lei Complementar nº 084, de 01 de abril de 2005 e suas alterações que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO** ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 084, de 01 de abril de 2005 passa a vigorar com as seguintes alterações:

- Art. 34. A Secretaria Municipal de Educação compreende as seguintes unidades, subordinadas diretamente ao Secretário Municipal e imediatamente aos respectivos titulares:
- 1 Coordenadoria Geral;
- 2 Assessoria Especial Educacional;
- 3 Assessoria Especial de Apoio e Articulação;
- 4 Assessoria Técnico-Pedagógica;
- 4.1 Seção de Administração Escolar;
- 4.2 Secão de Cultura e Ensino:
- 4.2.1 Setor de Cultura:
- 4.2.2 Setor de Biblioteca;
- 4.2.3 Setor de Música:
- 4.3 Seção de Orientação Pedagógica;
- 4.4 Seção de Educação Indígena.

Tânia Maria Martins do Prado Auxiliar Administrativo Portoria 14/1996

181 Authorite 14/1986

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do

> Cilma Balbino de Sousa Cilma Balbino de Sousa Auxiliar Administrativo Portaria 13/1996



# ESTADO DE MATO GROSSO Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 42. A Secretaria Municipal de Cultura compreende as seguintes unidades, subordinadas diretamente ao Secretário Municipal e imediatamente aos respectivos titulares:

- 1 Coordenadoria Geral;
- 1.1 Coordenadoria de Programas, Projetos e Eventos;
- 1.2 Coordenadoria de Segmentos Culturais;
- 1.2.1 Seção de Cultura;
- 1.2.1.1 Setor de Artes Cênicas, Folclore e Patrimônio Histórico.

Art. 2º O anexo II que faz parte integrante da Lei Complementar nº 084, de 01 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### ANEXO II

#### **FUNÇÕES GRATIFICADAS - DAI**

| SECRETARIA           | SÍMBOLO | CARGOS                                     | QUANT |
|----------------------|---------|--|-------|
| GABINETE DO PREFEITO | DAI-1   | Seção Administrativa                       | 01    |
| SEC. ADMIN.          | DAI-1   | Assistente Técnico APLIC                   | 02    |
|                      | DAI-1   | Seção de Recursos Humanos                  | 01    |
|                      | DAI-1   | Seção Administrativa                       | 01    |
|                      | DAI-1   | Seção de Compras                           | 01    |
|                      | DAI-2   | Setor de Protocolo e Serviços Gerais       | 01    |
|                      | DAI-1   | Seção de Administração Escolar             | 01    |
|                      | DAI-1   | Seção de Cultura e Ensino                  | 01    |
| SEC. EDUCAÇÃO        | DAI-1   | Seção de Orientação Pedagógica             | 01    |
|                      | DAI-1   | Seção de Educação Indígena                 | 01    |
|                      | DAI-2   | Setor de Cultura                           | 01    |
|                      | DAI-2   | Setor de Biblioteca                        | 01    |
|                      | DAI-2   | Setor de Música                            | 01    |
|                      | DAI-1   | Seção de Rede Ambulatorial Especializada   | 01    |
|                      | DAI-1   | Seção de Informação em Saúde               | 01    |
|                      | DAI-1   | Seção de Almoxarifado/Patrimônio           | 01    |
|                      | DAI-1   | Seção de Manutenção e Serviços Gerais      | 01    |
| SEC. SAÚDE           | DAI-1   | Seção de Transporte do SUS                 | 01    |
|                      | DAI-1   | Seção de Compras do SUS                    | 01    |
|                      | DAI-1   | Seção de Contabilidade e Tesouraria do SUS | 01    |
|                      | DAI-2   | Setor de Unidades de Saúde                 | 10    |
|                      | DAI-2   | Setor de Secretaria Executiva do Conselho  | 01    |
| SEC. PLANEJAMENTO    | DAI-1   | Seção Imobiliária                          | 01    |



# ESTADO DE MATO GROSSO Prefeitura Municipal de Barra do Garças

| URBANO E OBRAS                       | DAI-1 | Assistente Técnico GEO-OBRAS  | 01 |
|--------------------------------------|-------|---|----|
|                                      | DAI-1 | Seção de Trânsito e Sinalização                                     |    |
|                                      | DAI-1 | Seção de Construção e Manutenção de Estradas                        | 01 |
|                                      | DAI-1 | Seção de Manutenção da Construção Civil                             | 01 |
| CEC TRANCE E CERVICOS                | DAI-1 | Seção de Transporte   | 01 |
| SEC. TRANSP. E SERVIÇOS PÚBLICOS     | DAI-1 | Seção de Serviços Públicos  | 01 |
| POBLICOS                             | DAI-2 | Setor de Oficina e Manutenção                                       | 01 |
|                                      | DAI-2 | Setor de Transporte Urbano  | 01 |
|                                      | DAI-2 | Setor de Segurança  | 01 |
|                                      | DAI-2 | Setor de Administração  | 01 |
|                                      | DAI-1 | Seção de Agricultura  | 01 |
| SEC. DESENVOLV RURAL                 | DAI-1 | Seção de Pecuária   | 01 |
|                                      | DAI-1 | Seção de Projetos   | 01 |
| SEC. ASSISTÊNCIA SOCIAL              | DAI-1 | Seção de Atividades Assistenciais                                   | 01 |
|                                      | DAI-1 | Seção de Indústria  | 01 |
| SEC. INDÚSTRIA E COMÉRCIO            | DAI-1 | Seção de Comércio   | 01 |
| SEC. TURISMO                         | DAI-1 | Seção de Turismo  | 01 |
| SEC. MEIO AMBIENTE                   | DAI-1 | Seção de Meio Ambiente  | 01 |
|                                      | DAI-1 | Seção de Cultura  | 01 |
| SEC. CULTURA                         | DAI-2 | Setor de Artes Cênicas, Folclore e Patrimônio                       | 01 |
|                                      |       | Histórico   |    |
| SEC. PROMOÇÃO DA<br>IGUALDADE RACIAL | DAI-1 | Seção de Projetos   | 01 |
|                                      | DAI-1 | Seção de Urbanismo e Paisagismo                                     | 01 |
|                                      | DAI-1 | Seção de Coleta de Animais  | 01 |
|                                      | DAI-1 | Seção de Aterro Sanitário   | 01 |
| CEC LIDDANICMO E                     | DAI-1 | Seção de Feiras e Mercados  | 01 |
| SEC. URBANISMO E                     | DAI-1 | Seção de Limpeza Pública  | 01 |
| PAISAGISMO                           | DAI-1 | Seção de Cemitérios   | 01 |
|                                      | DAI-2 | Setor de Urbanismo e Paisagismo                                     | 01 |
|                                      | DAI-2 | Setor de Varrição de Ruas, Capina, Roçagem e<br>Pintura de Meio-Fio | 06 |
| CEC BALLLED                          | DAI-1 | Seção de Atendimento Integral à Mulher                              | 01 |
| SEC. MULHER                          | DAI-1 | Seção de Apoio às Políticas Públicas                                | 01 |
|                                      | DAI-1 | Seção de Contabilidade  | 01 |
|                                      | DAI-1 | Seção de Tesouraria   | 01 |
|                                      | DAI-1 | Seção de IPTU   | 01 |
|                                      | DAI-1 | Seção de Alvará   | 01 |
| CEC EINIANICAC                       | DAI-1 | Seção de Fiscalização   | 01 |
| SEC. FINANÇAS                        | DAI-1 | Seção de Dívida Ativa   | 01 |
|                                      | DAI-1 | Seção de Fiscalização e Postura                                     | 01 |
|                                      | DAI-1 | Seção de ITBI   | 01 |
|                                      | DAI-1 | Seção de Moto-Táxi  | 01 |
|                                      | DAI-1 | Seção de Baixa  | 01 |
|                                      | DAI-1 | Seção de Apoio e Logística  | 01 |
| SEC. ESPORTE E LAZER                 |       |   |    |

# ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

|                          | DAI-1 | Seção de Eventos, Recreação e Lazer | 01 |
|--------------------------|-------|-------------------------------------|----|
|                          | DAI-1 | Seção de Convênios                  | 01 |
|                          | DAI-1 | Seção de Pesca                      | 01 |
| SEC. PESCA E AQUICULTURA | DAI-1 | Seção de Aquicultura                | 01 |
|                          |       |                                     |    |

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABIENTE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 26 de vettembro de 2018.

ROBERTO ANGELO DE FARIAS

Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do

Tânia Maria Martins do Franc Auxiliar Administrativo Portaria 14/1996

Dino Sin

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9, inciso XXI, da
Lei Compl. 181, 29/03/2016
Lei Compl. 181, 29/03/2016

EDGAR ATALLAH
Procurador Geral do Municipio
Procurador Geral do Municipio
Procurador Geral do Municipio
Procurador Geral do Municipio
833.81 TM/8AO





Parecer no: 078/2018

Projeto de Lei Complementar nº 007/2018, de 26 de setembro de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal que: "Altera a Lei Complementar nº 084, de 01 de abril de 2005, e suas alterações que dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências."

#### I – RELATÓRIO

- 01. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 007/2018, de 26 de setembro de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal que: "Altera a Lei Complementar nº 084, de 01 de abril de 2005, e suas alterações que dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências."
- 02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei Complementar informando que:

"Trata-se de necessidade de melhor articulação com os servidores daquele setor junto a Secretaria de Educação.

Ademais, o presente projeto também virá atender a necessidade da administração municipal."

- 03. Já o projeto traz que a Lei Complementar em epigrafe, passa a vigora com as alterações ali descritas.
  - 04. É o relatório.

#### II - PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:





06. - Da Competência – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;"

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

- 08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.
- 09 Da Forma: A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi, cumprindo-nos apenas salientar a necessidade de quorum diferenciado para votação, ou seja, só restará aprovado se obtiver a maioria dos votos dos membros da Câmara Municipal.
- 10. **Da Legalidade:** *Ab initio*, lembramos que a verificação se o Município está dentro do limite legal e constitucional para a realização de despesas com pessoal (Art. 169 da Constituição Federal), cabe ao próprio Executivo, sob as penas da lei.

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer





título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- I Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- II Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"
- 11. Ainda nesse sentido, a Lei Complementar 101, nos artigos 15, 16 e 17, restringiu a criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aumento de despesa, devendo o gestor tomar precauções de modo a assegurar o equilíbrio financeiro dos gastos públicos, *verbis*:
  - Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17.
  - Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
  - I Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
  - II Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
  - § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
  - I Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
  - II Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
  - Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.





- § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
- § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
- 12. Portanto, é de responsabilidade do Poder Executivo efetuar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração de adequação orçamentária, ambas previstas no art. 16, I e II da LRF.
- 13. Assim mesmo que aprovado o projeto de lei, cabe ao Executivo cumprir as exigências mencionadas, devendo o gestor fazê-lo mediante planilha de cálculos, na forma do disposto pelo §1º do art. 17 da lei complementar 101/2000, sob pena de responsabilidade.

#### III- CONCLUSÃO

- 14. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, <u>não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito</u>.
- 15. Não olvidando que por tratar-se de **Projeto de Lei Complementar necessário para a aprovação o voto da maioria absoluta**, conforme disposto no inciso II, do art. 164 do Regimento Interno.
  - 16. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 08 de outubro de 2018.

#### **HEROS PENA**

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



## Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de Barra do Garças Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva barradogarcas.mt.leg.br



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 007/2018 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Comissões da Câmara Municipal, em das 08 de Quelus de 2018.

> Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA Presidente

Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA Relator

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES Membro

**APROVADO** 

EM SESSÃO 08 110 12018

Cilma Balbino de Sousa Auxiliar Administrativo Portaria 13/1996

maluso



### Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de Barra do Garcas Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva barradogarcas.mt.leg.br



## COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

### PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 007/2018 de autoria do PODER **EXECUTIVO MUNICIPAL** 

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em <u>08</u> de <u>Julubra</u>de

2017.

Ver. VINICIUS TINA DANTAS Presidente

Ver. MURILO VALOES METELLO

Relatora

Ver°. GERALMINO ALVES R. NETO Membro

**APROVADO** 

EM SESSÃO OB 110 108

Secus Cilma Balbino de Sousa Auxiliar Administrativo Portaria 13/1996



## Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de Barra do Garcas Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva barradogarcas.mt.leg.br



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

## PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 007/2018 de autoria do PODER **EXECUTIVO MUNICIPAL** 

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO ,CULTURA, SAÚDE E ASSITÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em <u>8</u> de lettus de 2018.

Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR Presidente

> Ver°. VALDEI LEITE GUIMARÃES Relator

Ver. SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS Membro

APROVADO

EM SESSÃO 08 110 12018

Cilma Balbino de Sousa Auxiliar Administrativo Portaria 13/1996





# νοταζλο

|  |  | Net/2              | V AUXIII                                  |   |  |  |
|--|--|--------------------|---|---|--|--|
| And the second s | Ballino Administration of Strategies of Stra |                    |   |   |  |  |
|  | ovie ab original series  |                    |   |   |  |  |
| ne pathole the district and the department of th | 105  | 0.00               | TOFT80                                    | sib   |  |  |
| na destina de productivo de la constante que estra de la conferencia de la conferencia de la conferencia de la   |  | ária do            | Sessão Odin                               | 2 ma  |  |  |
|  |  | əbabimi<br>səfnəsə | ado por Unan<br><del>sreadores pr</del> e | RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO Aprov            |  |  |
|  |  | 7                  | <b>ISA</b>                                | VINICIUS TINAN DANTAS                         |  |  |
|  |  | ×                  | Taq                                       | VALDEI LEITE GUIMARĂES - 2º Secretario        |  |  |
|  |  | ×                  | PSD                                       | SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS                     |  |  |
|  | MPARECEU   | NĂO CO             | PMDB                                      | PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR                    |  |  |
|  |  | T                  | ькв                                       | MURILO VALOES METELLO                         |  |  |
|  | Fraso  | rest               | PSB                                       | MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente          |  |  |
|  |  | >                  | PSDB                                      | 10 CESAR GOMES DOS SANTOS                     |  |  |
|  |  | 7                  | TOA                                       | 10ÃO RODRIGUES DE SOUSA                       |  |  |
| THE STATE OF THE STATE AND THE STATE OF THE  |  | $\prec$            | PMDB                                      | 1 VIME BODBICHES NETO                         |  |  |
|  |  | $\rtimes$          | PSB                                       | CERALMINO ALVES R. NETO - 1º Secretario       |  |  |
|  |  | A                  | ькв                                       | CABRIEL PEREIRA LOPES                         |  |  |
|  |  | ×                  | Λd  | FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA                    |  |  |
|  |  | R                  | DEW                                       | CLEBER FABIANO FERREIRA                       |  |  |
| estano de constituir de la constituir de con |  | 7                  | Λd  | CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA -Vice - Presidente |  |  |
|  |  | A                  | ькв                                       | VIESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO                |  |  |
| ABSTENÇÃO ABSTENÇÃO  | OÀN  | wis                | PARTIDO                                   | Vacate of Complianer                          |  |  |
| A Od (   |  | 10170              |   |   |  |  |